ACÓRDÃO - AC02 - 441/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/920/2019
PROTOCOLO	: 1955058
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADAS	: 1. BRIATO COM. MEDICO HOSP. SERV. LTDA – EPP 2. HIDRAMED COM. DE PROD. MED. HOSP. LTDA 3. A.D. DAMINBELLI – ME 4. CIRURGICA ONIX EIRELI ME 5. MC PRODUTOS MED. HOSP. EIRELI ME 6. MS SAUDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSP. ME 7. ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICA-MENTOS E SUPRIMENTOS 8. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PROD. MEDICO-HOSPITALAR 9. BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSP. LTDA 10. OMEGAMED PRODUTOS MEDICO HOSP. LTDA 11. COMER-CIAL MARK ATACADISTA EIRELI 12. OESTE MED PRODUTOS HOSP. LTDA 13. SOS DISTRIBUIDORA DE PROD. PARA SAUDE EIRELI
VALOR	: R$ 1.124.815,53
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS HOSPITALARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVADE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório desenvolvido em conformidade com as normas legais vigentes é declarado regular; mas, a remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas constitui infração que sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 170/2018, realizado pelo Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **Éder Uílson França Lima,** prefeito municipal, em face da remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal, com a concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que recolha a multa imposta, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.
Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 170/2018, realizado pelo Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a contratação de empresas para a aquisição de insumos e materiais para o Hospital Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Éder Uílson França Lima, prefeito municipal.

O certame foi adjudicado às empresas: Briato Com. Medico Hosp. Serv. Ltda - Epp, Hidramed Com. de Prod. Med. Hosp. Ltda, A.D. Daminbelli - ME, Cirurgica Onix Eireli ME, MC Produtos Med. Hosp. Eireli ME, MS Saude Distribuidora de Material Hosp. ME, Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos, Du Bom Distribuição de Prod. Medico-Hospitalar, Brasmed Comercio de Produtos Hosp. Ltda, Omegamed Produtos Medico Hosp. Ltda, Comercial Mark Atacadista Eireli, Oeste Med Produtos Hosp. Ltda e SOS Distribuidora de Prod. para Saude Eireli, no valor total de R$ 1.124.815,53 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos).

Analisa-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-10162/2019 (peça 31), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, observando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-307/2020 (peça 41), opinou pela regularidade do procedimento licitatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

A remessa obrigatória de documentos foi enviada a este Tribunal da seguinte maneira:

Data da publicação do resultado	20.12.2018
Data limite para a remessa	21.1.2019
Data de remessa	31.1.2019

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, desafiando, assim, a imposição de multa.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório merece a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFS e o parecer do MPC, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 170/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", e o art. 124, II, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Éder Uílson França Lima, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, em face da remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

3. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para que o responsável acima nominado recolha a multa imposta no **item 2** ao FUNTC, comprovando-se nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/ FS
BFJV/dssm